# A aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial militar

**André Lázaro Ferreira Augusto**
Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar da União

**RESUMO:** Os militares, quando atuam como responsáveis por procedimentos de investigação criminal, podem deparar-se com condutas em que seja patente que, caso venha a ser condenado o infrator, haverá sensível desproporcionalidade entre a punição que a ele será aplicada e o mal que causou. Assim, no presente trabalho será analisada a possibilidade de a Autoridade Policial Militar aplicar o princípio da insignificância, seja para evitar a instauração da investigação, seja para impedir que o infrator vá ao cárcere. Para tanto, serão estudados o crime militar, as características principais dos procedimentos de investigação policial militar, o princípio da insignificância e o tratamento que recebe da doutrina e da jurisprudência brasileiras.

**PALAVRAS-CHAVES:** Autoridade Militar. Princípio da insignificância. Crimes militares. Aplicação.

**ABSTRACT:** The military, when acting as responsible for criminal procedures may observe acts where it is clear that, if the offender was convicted, will be sensitive disproportion between the punishment

that it will be applied and evil he has caused. Thus, the present study will analyze the possibility of the Military Police Authority to apply the principle of insignificance to prevent the establishment of investigation or to prevent the offender is taken to jail. For this, will be studied the military crime, the main characteristics of the military police investigation procedures, the principle of insignificance and the treatment they receive from the Brazilian doctrine and jurisprudence.

**KEYWORDS:** Military authority. Principle of insignificance. Military crimes. Application.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução – 2. O crime militar – 3. Procedimentos de investigação policial militar – 4. O princípio da insignificância – 4.1. Breves noções sobre o postulado – 4.2. O princípio da insignificância e o Supremo Tribunal Federal – 5. Princípio da insignificância e crimes militares – 5.1. Hipóteses positivadas do princípio da insignificância no Código Penal Militar – 5.2. Tipos penais militares objeto de análise do Supremo Tribunal Federal – 5.2.1. Uso indevido de uniforme (art. 172) – 5.2.2. Deserção (art. 187) – 5.2.3. Abandono de posto (art. 195) – 5.2.4. Lesão corporal (art. 209, *caput*) – 5.2.5. Furto simples (art. 240, *caput*) – 5.2.6. Furto qualificado (art. 240, §§ 4º, 5º ou 6º) – 5.2.7. Apropriação de coisa havida por erro (art. 249) – 5.2.8. Estelionato (art. 251) – 5.2.9. Drogas (art. 290) – 5.2.10. Desacato (art. 298) – 5.2.11. Peculato e peculato-furto (art. 303 e §2º) – 6. A aplicação do princípio da insignificância pela Autoridade Policial Militar – 6.1. Aplicação no instante da deflagração da investigação policial militar – 6.2. Aplicação antes do recolhimento ao cárcere – 7. Considerações finais – 8. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Durante os muitos anos que costumam durar as carreiras dos oficiais integrantes das Forças Armadas, não raro são investidos na função de responsáveis pela condução de procedimentos instaurados para apurar as circunstâncias em que um crime militar foi praticado.

Ocorre que, em alguns casos, desde o início, observa-se que a conduta do infrator não foi tão gravosa quanto a reprimenda a que estará sujeito.

De modo a analisar o princípio da insignificância e sua aplicação pela Autoridade Policial Militar, o presente artigo estudará o fenômeno jurídico do crime militar, demonstrará algumas características dos procedimentos investigativos e apresentará noções sobre o postulado da bagatela e os parâmetros fixados pela jurisprudência pátria, tudo enfocando apenas os crimes militares sujeitos à competência da Justiça Militar da União.

## 2 O CRIME MILITAR

Crime é um fenômeno jurídico que pode ser conceituado sob os seguintes aspectos: material, em que se busca a essência do instituto, de modo que se saiba o motivo pelo qual algumas condutas foram consideradas criminosas e outras não; formal, que considera crime qualquer conduta que tenha adequação a uma norma penal incriminadora; e analítico, que o estuda a partir dos elementos que o constituem.

Sobre o conceito analítico de crime, foram criadas as concepções bipartida, tripartida, quadripartida e quintupartida:

a) Bipartida – define analiticamente o delito a partir de dois elementos. Dentre eles, destacam-se a teoria do tipo de injusto (que entende ser o crime formado por elementos objetivos e subjetivos, ou o fato antijurídico e a culpabilidade), a teoria negativa dos elementos do tipo (em que os elementos são a tipicidade e a culpabilidade, figurando as causas de exclusão da antijuridicidade como elementos de exclusão da tipicidade), a corrente finalista brasileira (crime é o fato típico e antijurídico, e a culpabilidade, um pressuposto da pena) e a corrente bipartia teleológica (que enfoca os elementos antijuridicidade e sancionabilidade);

b) Tripartida – corrente dominante, analisa o crime como sendo um fato típico, antijurídico (ou ilícito) e culpável, sendo elementos autônomos entre si. O presente artigo se baseará nessa concepção;

c) Quadripartida – para esta, os elementos do crime são o fato humano típico, a antijuridicidade, a culpabilidade e a punibilidade abstrata;

d) Quintupartida – a conduta, a tipicidade, a antijuridicidade, a culpabilidade e a punibilidade seriam os elementos estruturantes do crime.

O conceito de crime militar vem sofrendo modificações ao longo do tempo. Sob a égide do Código Penal para a Armada, entendia-se que somente poderiam ser considerados crimes militares aqueles em que a prática fosse exclusiva de militares, configurando infração específica, pura, funcional ou de serviço.

Na época do Código Penal Militar de 1944, definia-se o crime militar como um atentado às instituições militares e à segurança externa do país, seja qual fosse o agente, acrescido de delitos cuja prática somente fosse possível por militares.

Para a verificação do conceito atual de crime militar é necessário confrontar o ordenamento jurídico vigente com o Código Penal Militar de 1969.

O art. 124 da Constituição Federal prevê que "à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei". Dessa forma, coube ao legislador infraconstitucional a tarefa de definir o crime militar, o que, para a doutrina, culminou no chamado conceito *ex lege*, *ex vi lege* ou *ratione legis* de crime militar.

A lei que definirá o crime militar, conforme esclareceu o art. 46 do Estatuto dos Militares, é o Código Penal Militar. Tal diploma normativo dispõe sobre a existência do delito militar em dois momentos: no período de paz (nas hipóteses previstas no art. 9º, CPM) e no período de guerra (conforme a dicção legal do art. 10, CPM).

Caso ocorra o crime militar, haverá a necessidade da instauração dos regulares procedimentos de investigação para a apuração da autoria da conduta e da materialidade do delito.

## 3 PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL MILITAR

O Código de Processo Penal Militar prevê quatro espécies de procedimentos de investigação policial militar: o inquérito policial militar

(IPM, art. 9º), o auto de prisão em flagrante (APF, art. 27), a instrução provisória de deserção (IPD, art. 452) e a instrução provisória de insubmissão (IPI, §1º do art. 463):

> Art. 9º. O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.
>
> Art. 27. Se, por si só, for suficiente para a elucidação do fato e sua autoria, o auto de flagrante delito constituirá o inquérito, dispensando outras diligências, salvo o exame de corpo de delito no crime que deixe vestígios, a identificação da coisa e a sua avaliação, quando o seu valor influir na aplicação da pena. [...]
>
> Art. 452. O termo de deserção tem o caráter de instrução provisória e destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal [...]
>
> Art. 463. [...]
>
> § 1º O termo, juntamente com os demais documentos relativos à insubmissão, tem o caráter de instrução provisória, destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal […]

Os procedimentos de investigação se submetem a uma série de princípios, destacando-se a oficialidade, a oficiosidade e a indisponibilidade.

O princípio da oficialidade impõe que a atividade investigatória seja desenvolvida por órgãos oficiais. Está relacionado ao princípio da autoridade, que, extraído do texto constitucional, informa que as investigações serão presididas por uma autoridade pública:

> Art. 144. [...]
>
> § 4º – às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Quando a norma constitucional fez a ressalva de que as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais militares não cabem às polícias civis, permitiu que o legislador infraconstitucional esclarecesse a quem competirá tal tarefa, o que foi feito no CPPM:

a) Com relação ao IPM, prevê o art. 7º:

> Art. 7º. A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:
>
> a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
>
> b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;
>
> c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;
>
> d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;

> e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
>
> f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;
>
> g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
>
> h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios;

b) Quanto ao APF, dispõe o art. 245:

> Art. 245. Apresentado o preso ao comandante ou ao oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou autoridade correspondente, ou à autoridade judiciária, será, por qualquer deles, ouvido o condutor e as testemunhas que o acompanharem, bem como inquirido o indiciado sobre a imputação que lhe é feita, e especialmente sobre o lugar e hora em que o fato aconteceu, lavrando-se de tudo auto, que será por todos assinado.

c) E, nas IPD e IPI, preveem os arts. 451 e 463:

> Art. 451. Consumado o crime de deserção, nos casos previstos na lei penal militar, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente, ou ainda autoridade superior, fará lavrar o respectivo termo [...]
>
> Art. 463. Consumado o crime de insubmissão, o comandante, ou autoridade correspondente, da unidade para que fora designado o insubmisso, fará lavrar o termo de insubmissão [...]

Como a imensa maioria dos delitos militares não ocorre nos Altos Comandos, conclui-se que, rotineiramente, os Comandantes das Unidades

Militares, ou Autoridades correspondentes, atuarão como os responsáveis por adotar as medidas de investigação dos delitos militares.

Nos termos do art. 29 do CPPM, será pública a ação penal instaurada para o processo e julgamento de crimes militares. Logo, decorre dessa característica o princípio da oficiosidade, em que a atividade das Autoridades Policiais Militares independe de qualquer espécie de provocação para ser deflagrada. Pelo contrário, trata-se de um dever, uma obrigação, como preceituam a alínea a do art. 10 (no caso do IPM) e o art. 243 (no caso do APF), ambos do CPPM:

> Art. 10. O inquérito é iniciado mediante portaria:
>
> a) de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator.
>
> Art. 243. Qualquer pessoa poderá e os militares deverão prender quem for insubmisso ou desertor, ou seja encontrado em flagrante delito.

Com relação à IPD e à IPI, nos arts. 451 e 463 supracitados, o princípio da oficiosidade está consagrado quando se determina a lavratura do respectivo termo (de deserção ou de insubmissão) após a consumação do delito.

Segundo o princípio da indisponibilidade, após a instauração do procedimento investigativo, os autos não poderão ser arquivados pela Autoridade Policial. Nesse sentido, dispõe o CPPM:

> Art. 24. A autoridade militar não poderá mandar arquivar autos de inquérito, embora conclusivo da inexistência de crime ou de inimputabilidade do indiciado.

> Art. 251. O auto de prisão em flagrante deve ser remetido imediatamente ao juiz competente, se não tiver sido lavrado por autoridade judiciária; e, no máximo, dentro em cinco dias, se depender de diligência prevista no art. 246.
>
> Art. 457 [...]
>
> § 2º A ata de inspeção de saúde será remetida, com urgência, à auditoria a que tiverem sido distribuídos os autos, para que, em caso de incapacidade definitiva, seja o desertor sem estabilidade isento da reinclusão e do processo, sendo os autos arquivados, após o pronunciamento do representante do Ministério Público Militar. (Redação dada pela Lei nº 8.236, de 20.9.1991).
>
> Art. 464 [...]
>
> § 2º Incluído o insubmisso, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente, providenciará, com urgência, a remessa à auditoria de cópia do ato de inclusão. O Juiz-Auditor determinará sua juntada aos autos e deles dará vista, por cinco dias, ao procurador, que poderá requerer o arquivamento, ou o que for de direito, ou oferecer denúncia, se nenhuma formalidade tiver sido omitida ou após o cumprimento das diligências requeridas. (Redação dada pela Lei nº 8.236, de 20.9.1991).

Com relação ao procedimento do IPM, o art. 24, CPPM, é expresso quanto à impossibilidade de arquivamento dos autos pela Autoridade Policial Militar. O APF, por constituir inquérito nos termos do art. 27 do CPPM outrora citado e, diante da previsão legal de sua remessa ao juiz competente, também deverá observar a regra do art. 24, CPPM. E, na IPD e na IPI, como há a previsão de pronunciamento do órgão do Ministério Público, o arquivamento igualmente não poderá ser realizado de ofício no âmbito da Caserna.

A questão que se coloca é se a Autoridade Policial Militar poderá ter a sua atuação influenciada pela aplicação do princípio da insignificância.

## 4 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

### 4.1 Breves noções sobre o postulado

De acordo com diversos doutrinadores, a origem remota do princípio da insignificância é o Direito Romano, em que era aplicado o brocardo *minima (ou minis) non curat praetor*, em que se permitia ao pretor não se ocupar com questões de menor ou nenhuma importância no âmbito do Direito Civil.

Durante o passar dos séculos, diversos autores, de alguma forma, apresentaram teorizações sobre o postulado. Entretanto, coube a Claus Roxin, em 1964, sistematizar o princípio a partir das noções de Hans Welzel e sua teoria da adequação social (que afastava da incidência do Direito Penal condutas tipificadas criminalmente, mas consideradas socialmente admissíveis).

A teoria da insignificância construída por Claus Roxin lecionava que não deveriam ser consideradas criminosas as condutas que implicassem em ínfimos danos ao bem juridicamente tutelado pela norma penal. Sua importância decorreu do reconhecimento do princípio da bagatela como causa de exclusão da tipicidade (material) da conduta praticada. Seria uma forma de aproximar o Direito Penal da Política Criminal e seus postulados (como a intervenção mínima, a fragmentariedade e a ofensividade).

No Brasil, o primeiro teórico a debruçar-se sobre o tema foi Francisco de Assis Toledo, que defendeu a importância do Direito Penal como *ultima ratio* e sua natureza fragmentária.

O postulado, portanto, é uma diretriz basilar do Direito Penal que visa expurgar de seu âmbito condutas que não sejam efetivamente lesivas aos bens jurídicos tutelados. Mesmo que haja a perfeita adequação formal do agir a uma norma penal incriminadora, materialmente se observará que aquela regra não fora violada.

A doutrina se divide quanto ao efeito do reconhecimento da bagatela do ilícito: alguns autores entendem que se trata de uma conduta atípica, haja vista que o Direito Penal representa a chamada *ultima ratio*, ou seja, sua aplicação apenas seria justificável quando a lesão ao valor que se quer preservar fosse proporcional à reprimenda estipulada pelo legislador. Outros entendem que é há ausência de perigosidade social, que conduziria a uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade.

A importância da distinção não é meramente acadêmica. Entendendo-se que a conduta é atípica, sequer haverá processo criminal, pois é hipótese de rejeição da denúncia não ser o fato narrado evidentemente crime (art. 43, I, do Código de Processo Penal). Entretanto, a incidência da causa supralegal de exclusão da culpabilidade somente poderá ser apreciada no julgamento, isto é, ao final de todo o processo. Logo, a adoção de um ou outro posicionamento pode culminar na submissão ou não do autor do fato à instrução criminal, bem como ao acréscimo ou não de mais uma demanda judicial à imensa pilha de feitos aguardando resolução, contribuindo com o congestionamento do Poder Judiciário. Pode-se afirmar que hoje impera a corrente que defende a atipicidade (material).

Para encerrar o embate doutrinário, Luiz Flávio Gomes[1] propõe interessante distinção entre princípio da insignificância e princípio da irrelevância penal do fato.

Inicialmente, separa as infrações bagatelares próprias (são as que já nascem bagatelares, podendo tanto a conduta como o resultado jurídico ser insignificantes, como no caso da subtração de um palito de fósforo) das impróprias (ainda que nasçam significantes, posteriormente passam a ser consideradas insignificantes em razão das circunstâncias pessoais do agente e do fato concreto, e. g., o reconhecimento da desnecessidade de aplicação de uma pena àquele que, primário e de bons antecedentes, aguardou preso, por vários anos, o seu julgamento – hipótese em que se verifica a desnecessidade concreta da aplicação da sanção penal).

Após, conclui que às infrações bagatelares próprias corresponde o princípio da insignificância; às impróprias, o princípio da irrelevância penal do fato. A consequência desta teorização seria a de que, nos casos em que incidisse o princípio da insignificância, sequer haveria a necessidade da instauração da ação penal, cumprindo ao magistrado arquivar os autos de eventual procedimento investigatório que tenha sido instaurado. Já nas infrações bagatelares impróprias, em que o fato é formalmente e materialmente típico, há a necessidade da regular instauração do processo penal para que, ao seu término, o magistrado, em juízo de mérito, possa reconhecer a desnecessidade concreta da aplicação da pena ante a presença do princípio da irrelevância penal do fato.

Ainda sobre o tema, a doutrina elenca como características dos crimes de bagatela: a escassa reprovabilidade, a ofensa a bem jurídico de menor relevância, a habitualidade, a maior incidência nos crimes contra o

[1] GOMES, L. F. Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010, p. 104 a 106.

patrimônio e o trânsito, a dispensabilidade da pena do ponto de vista da prevenção geral e a desproporcionalidade ou irrazoabilidade do castigo previsto abstratamente à conduta que se produziu.

### 4.2 O princípio da insignificância e o Supremo Tribunal Federal

O primeiro julgamento em que o Supremo Tribunal Federal aplicou o princípio da insignificância foi o do RHC 66.869/PR, que tramitou na Segunda Turma, em 6/12/1988, em que se entendeu como inexpressiva a lesão corporal provocada (pequena equimose) em acidente automobilístico.

Houve casos posteriores em que nossa Corte Suprema continuou a fundamentar a concessão de ordens de habeas corpus com base no postulado, ainda que sem uma precisa definição dos parâmetros de sua incidência, o que gerava insegurança jurídica.

Em 19/10/2004, no HC 84.412/SP, referente a subtração de uma fita de videogame avaliada em R$ 25,00, a Segunda Turma, tendo como Relator o então Ministro Celso de Mello, novamente aplicou o princípio da insignificância. Todavia, nessa ocasião, identificou vetores que, dentre outros, poderiam autorizar o reconhecimento do postulado da bagatela nos casos concretos para a descaracterização da tipicidade material da conduta: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Restando pacífica e sistematizada pela jurisprudência a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes comuns, não tardou que se questionasse a sua incidência nos crimes militares.

## 5 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E CRIMES MILITARES

### 5.1 Hipóteses positivadas do princípio da insignificância no Código Penal Militar

Ainda que muitos doutrinadores indiquem que a aplicação do princípio da insignificância no nosso país é exclusivamente jurisprudencial, a verdade é que a legislação penal militar já o positivou desde 1969, data em que entrou em vigor o atual CPM. Nas hipóteses previstas, preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da bagatela, o fato passa a ser considerado um indiferente penal e seu agente poderá ser sancionado na esfera administrativa disciplinar.

Crimes militares em que o princípio positivado é aplicável:

a) Lesão corporal (art. 209, *caput*)

O §6º, do art. 209 prevê que "no caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar".

A doutrina não fixou um conceito de lesão levíssima. Até mesmo no caso da lesão leve, em que os doutrinadores se debruçaram sobre o instituto, a única definição informada é obtida por exclusão: lesão leve é aquela que não configura uma lesão grave. Desta forma, somente a casuística é capaz de fixar os contornos da lesão levíssima.

A análise da jurisprudência do Superior Tribunal Militar permite que sejam elencados alguns tipos de lesões levíssimas: equimoses arroxeadas (AP 0000072-29.2009.7.05.0005/PR),

arranhão na face ocasionado pelo arremesso de uma uva (AP 0000063-36.2011.7.07.0007/PE), inchaço no nariz provocado por uma cabeçada (AP 0000014-25.2010.7.03.0303/RS), pequeno edema arroxeado na região zigomática da face esquerda (AP 0000079-20.2010.7.03.0303/RS), pequenos arranhões e vermelhidões na face e na mão (AP 0000098-93.2011.7.07.0007/PE) e escoriação em região infra orbital ocular produzida por estilhaços de vidro (0000008-59.2010.7.09.0009/MS).

b) Furto simples (art. 240, caput), qualificado (art. 240, §§ 4º e 5º), apropriação indébita (arts. 248 e 249), estelionato e outros tipos de fraude (previstos nos arts. 251 e 252), receptação simples (art. 254) e emissão de cheque sem fundos (art. 313).

A todos esses delitos aplica-se o disposto no §1º, do art. 240 (como estabelecem os arts. 250, 253, 254, parágrafo único, e 313, §2º):

> Art. 240. [...]
>
> § 1º Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode [...] considerar a infração como disciplinar. Entende-se pequeno o valor que não exceda a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país.

Já no crime de dano simples (art. 259), o princípio está expresso no art. 260, de redação semelhante à do §1º do art. 240 supracitado:

> Art. 260. Nos casos do artigo anterior, se o criminoso é primário e a coisa é de valor não excedente a um décimo do salário mínimo, o juiz pode [...] considerar a infração como disciplinar.

Em qualquer das hipóteses, será caracterizado o delito em sua modalidade atenuada (leia-se, insignificante) desde que coexistam dois requisitos: a primariedade do agente e o pequeno valor da coisa sobre a qual recai a infração. Deixa de ser primário o indivíduo que é condenado em uma sentença penal transitada em julgado.

O pequeno valor foi previsto pelo legislador como o que não excede a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país. Considerando que o CPM passou a viger em 1969, observa-se que a caracterização do pequeno valor não está atualizada nos termos da Constituição Federal de 1988, pois, no inciso IV de seu art. 7º, houve a sua unificação nacional e a vedação de sua vinculação a qualquer fim. Assim, somente haverá compatibilidade com o texto constitucional se a menção à fração do salário mínimo (unificado) for reconhecida como um norte, uma inspiração do que seria uma irrisória violação do patrimônio alheio, a ser sopesada de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

As redações do §6º do art. 209, do §1º do art. 240 e do art. 260 contêm uma impropriedade, que consiste em atribuir ao Órgão Julgador a possibilidade de considerar a infração como disciplinar. Como já foi esclarecido linhas atrás, a Constituição Federal foi expressa em competir à Justiça Militar da União apenas a matéria criminal militar. A atribuição para o reconhecimento de uma transgressão ou contravenção disciplinar é exclusiva das Autoridades Militares elencadas no art. 19 do Decreto nº 88.545/83 (integrantes da Marinha), no art. 42 do Decreto nº 76.322/75 (integrantes da Aeronáutica) e no art. 10 do Decreto nº 4.346/02 (integrantes do Exército).

Assim, uma decisão de arquivamento, rejeição de denúncia ou mesmo uma sentença ou acórdão em que o julgador esclareça que ao agente não será aplicado o Direito Penal Militar, porque a ele será cominada uma punição disciplinar, é nula nesta parte por se tratar de indevida usurpação do poder disciplinar da Autoridade Militar. O correto é que seja expedido ofício à Autoridade Militar para que, conhecendo o teor da decisão, avalie, se for o caso e sem nenhuma vinculação, a questão à luz dos regulamentos disciplinares.

A impropriedade, ainda, gera a falsa noção de que ao ex-militar e ao civil não seria cabível a aplicação do postulado positivado ante a impossibilidade de aplicação de punições disciplinares. Ora, não é esse o sentido do princípio da insignificância, que atua no elemento tipicidade material, afastando-a e permitindo a absolvição no processo criminal militar ou o arquivamento do procedimento de investigação.

Então, a correta interpretação da expressão é a restritiva, limitando-a ao dever de comunicar à Autoridade Militar o fato praticado por militar para que tome as medidas administrativas que entender pertinentes.

## 5.2 Tipos penais militares objeto de análise do Supremo Tribunal Federal

De acordo com o estudo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, foi observada a discussão acerca da aplicação do princípio da insignificância não positivado aos seguintes crimes militares, previstos no CPM:

### *5.2.1 Uso indevido de uniforme (art. 172)*

No HC 108512/BA, em decisão de 4/10/2011, a Primeira Turma entendeu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de uso indevido de uniforme, pois se trata de infração penal que tutela os bens jurídicos autoridade, disciplina e hierarquia. Nesta hipótese, pouco importaria verificar as vertentes de aplicação do postulado no caso concreto, porque, abstratamente, as circunstâncias elementares do crime já obstam sua aplicação.

### *5.2.2 Deserção (art. 187)*

Na mesma linha da fundamentação do item anterior, a Segunda Turma, no HC 118255/PR, em decisão de 19/11/2013, considerou inaplicável o princípio da insignificância sob o argumento da relevância penal e da reprovabilidade da conduta do militar que desrespeita a norma do art. 187 do CPM, infringindo o dever de cumprir o serviço militar até o seu regular encerramento, sob pena de desfalcar o efetivo militar da unidade em que serve. Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento do postulado a condutas tipificadas neste dispositivo poderia servir de estímulo para outros militares infringirem a norma.

### *5.2.3 Abandono de posto (art. 195)*

No inteiro teor do acórdão referente ao HC 94931/PR, que tramitou na Segunda Turma do STF, a Ministra Ellen Gracie, apesar de reafirmar a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância aos delitos militares, esclareceu que os valores e bens jurídicos protegidos pelo art. 195 do CPM tornam inadmissível a sua incidência a condutas que se amoldem a esse tipo penal. Ainda que os militares, naquele caso

concreto, não ocupassem postos de vigilância quando deixaram a Unidade Militar, entendeu que tal circunstância seria irrelevante, haja vista que suas condutas ofenderam as instituições militares, além de violarem os princípios da hierarquia e da disciplina.

### *5.2.4 Lesão corporal (art. 209, caput)*

O Ministro Eros Grau, Relator do HC 95445/DF que tramitou na Segunda Turma do STF, no julgamento que ocorreu em 2/12/2008, considerou aplicável o princípio da insignificância à conduta do militar que, após injusta provocação, desferiu um único soco contra o rosto da vítima, ocasionando-lhe a quebra de um dente. Desta forma, ainda que presente uma lesão leve (que inviabilizaria a incidência do princípio positivado no §6º do art. 209), concluiu que não houve lesão significativa ao bem jurídico tutelado, prejuízo relevante ao titular do referido bem ou mácula à integridade da ordem social, o que afastaria a questão do âmbito do Direito Penal Militar.

### *5.2.5 Furto simples (art. 240, caput)*

Em pesquisa realizada no *site* do STF foram encontrados 12 acórdãos em que se requereu a aplicação do princípio da insignificância ao delito de furto simples, previsto no art. 240, *caput*. No entanto, em apenas um deles houve o reconhecimento do postulado e, ainda assim, aplicando-se a regra contida no §6º, do art. 240 (princípio positivado). A hipótese foi a julgada no HC 101470/RJ, em 4/5/2010, pela Segunda Turma, em que se concedeu a ordem ante a observação de que o telefone celular subtraído fora avaliado em R$ 40,00, correspondente, à época do fato, a 8,60% do valor do salário mínimo então vigente, o que autorizaria a aplicação ao caso do princípio da insignificância.

Outro julgado interessante foi o HC 80095/SP, de 23/5/2000, da Segunda Turma, em que um cheque foi furtado enquanto o agente atuava como sentinela, sendo a vítima um superior hierárquico. O título foi preenchido no valor de R$ 400,00 e depositado na conta bancária do paciente. Deixou-se de reconhecer a incidência do princípio da insignificância sob o argumento de que a *res furtiva* era superior a um décimo do mais alto salário mínimo do país. Nesta decisão, mais uma vez, observa-se que a discussão sobre a insignificância restringiu-se às regras previstas na legislação penal militar, deixando-se de considerar a construção jurisprudencial firmada no RHC 66.869/PR, que tramitou naquela Segunda Turma, em 6/12/1988.

Nos demais feitos, adotou-se postura diferente, debatendo-se também a possibilidade da incidência do princípio da insignificância construído jurisprudencialmente.

As razões elencadas para o não reconhecimento do postulado foram:

> a) A relevância patrimonial para a vítima do valor subtraído: HC 91065/SP, decisão de 29/4/2008, da Segunda Turma (R$ 162,00, valor do soldo da vítima, numerário destinado ao suprimento de suas necessidades) ; HC 93021/PE, decisão de 31/3/2009, da Segunda Turma (dois telefones celulares avaliados respectivamente em R$ 169,00 e em R$ 479,00, não obstante tenha ocorrido a reparação do dano); HC 97254/RJ, decisão de 2/9/2009, da Segunda Turma (telefone celular e carregador de bateria avaliados em R$ 490,00); HC 107240/RJ, decisão de 5/4/2011, da Primeira Turma (telefone celular avaliado em R$ 699,00); HC 108211/SC, decisão de 18/10/2011, da Primeira

Turma (telefone celular avaliado em R$ 430,00, valor superior ao salário mínimo nacional vigente à época dos fatos, R$ 350,00); HC 112224/DF, decisão de 22/5/2012, da Primeira Turma (telefone celular avaliado em R$ 1891,00, quase três vezes e meia o valor do salário mínimo vigente); HC 105641/MG, decisão de 5/6/2012, da Primeira Turma (telefone celular avaliado em R$ 329,00, que não teria reduzida expressividade financeira se comparado ao valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, R$ 415,00); e HC 115591/PE, decisão de 9/4/2013, da Primeira Turma (a quantia subtraída, R$ 300,00, representava a metade do valor do soldo da vítima);

b) O fato de a infração penal ter sido cometida no interior de uma Unidade Militar: HC 97254/RJ, decisão de 2/9/2009, da Segunda Turma; e HC 117215/BA, decisão de 3/9/2013, da Primeira Turma (em que se acrescentou que haveria reprovabilidade da conduta porque a vítima era um colega de farda);

c) A relevância do bem para a vítima, ainda que seu valor fosse ínfimo: no HC 105201/PE, decisão de 26/10/2010, da Primeira Turma, negou-se o reconhecimento do postulado à conduta do paciente que furtara um telefone celular que, não obstante ter sido avaliado em R$ 85,00, fora enviado à vítima para atender a uma necessidade urgente;

d) A relevância da reprovabilidade da conduta: no HC 105641/MG, decisão de 5/6/2012, da Primeira Turma, também figurou como empecilho para o reconhecimento do princípio da insignificância a circunstância de o agente, enquanto na posse tranquila do telefone celular subtraído, tê-lo utilizado como

parte dos bens que integraram uma troca em outro telefone celular.

### *5.2.6 Furto qualificado (art. 240, §§ 4º, 5º ou 6º)*

Na jurisprudência do STF há apenas um acórdão em que é reconhecida a insignificância de conduta tipificada como furto qualificado, que é o do HC 89624/RS, decisão de 10/10/2006, da Primeira Turma. Naquele caso concreto, houve o concurso material de dois furtos (um simples, cujo objeto foi uma mochila, e um qualificado, em que houve o arrombamento do armário da vítima, no interior da unidade militar, e subtraiu-se um par de coturnos). Considerou-se que, apesar da quantificação dos bens ser de R$ 154,57, a vítima não teria sofrido dano relevante em seu patrimônio, pois, à exceção de alguns documentos, todos os objetos foram devolvidos.

O HC 89624/RS é o mais antigo dos acórdãos e revela uma tendência que não foi seguida. Pelo contrário, a análise dos julgados posteriores demonstra que o dito *habeas corpus* foi uma decisão isolada, ante o recrudescimento da jurisprudência do Pretório Excelso. Pode-se afirmar até que, implicitamente, passou a considerar o furto qualificado como um delito em que seria inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois foram elencas elementares típicas da figura qualificada como sendo obstativas do reconhecimento da bagatela: HC 98159/MG, decisão de 23/6/2009, da Primeira Turma (há reprovabilidade na tentativa de subtração de bem do patrimônio nacional); HC 107431/RS, decisão de 3/5/2011, da Segunda Turma (inaplicabilidade do postulado devido à prática mediante concurso de agentes em que se valeram do emprego de escalada para a subtração de bem pertencente à Fazenda Nacional); HC 110374/DF, decisão de 29/11/2011, da Segunda Turma (relevância

e reprovabilidade da subtração de bens pertencentes ao Exército Brasileiro); e HC 104879/BA, decisão de 29/5/2012, da Primeira Turma (durante a madrugada, arrombaram armários para furtar os objetos).

Outros fatores indicados que impediriam a aplicação do postulado são:

> a) A ofensividade ante o valor da *res furtiva* e sua comparação com o salário mínimo vigente ao tempo do crime (R$ 2.229,00, HC 98159/MG, decisão de 23/6/2009, da Primeira Turma; R$ 484,46, HC 99207/SP, decisão de 24/11/2009, da Primeira Turma; R$ 409,00, HC 104853/PR, decisão de 26/10/2010, da Primeira Turma; e R$ 379,00, HC 111118/SP, decisão de 13/11/2012, da Segunda Turma);
>
> b) A reprovabilidade do comportamento, porque a conduta ocorreu no interior de Unidade Militar (HC 99207/SP, decisão de 24/11/2009, da Primeira Turma; HC 104853/PR; HC 107431; e HC 111118/SP), foi praticada contra colega de farda (HC 104853/PR), durante o cumprimento de punição disciplinar (HC 104853/PR) ou estando de serviço (HC 110374/DF e HC 104879/BA);
>
> c) A demonstração de desrespeito às leis e às instituições do país (HC 98159/MG, HC 104853/PR e HC 110374/DF).

### *5.2.7 Apropriação de coisa havida por erro (art. 249)*

O único acórdão que tratou do tema foi o lavrado no HC 104852/MG, de 30/11/2010, da Segunda Turma. Naquele caso concreto, o Ministro Relator Gilmar Mendes entendeu pela inaplicabilidade do princípio da

insignificância devido a reprovabilidade da conduta do paciente, que, durante licença não remunerada para tratar de assuntos particulares, continuou a receber seu soldo, vindo somente a restituir o prejuízo, de forma parcelada, após determinação da Administração Militar. Acrescentou-se que haveria expressividade na lesão patrimonial produzida, que atingiu a cifra de R$ 21.740,15.

### *5.2.8 Estelionato (art. 251)*

Não foi aplicado o princípio da insignificância no HC 91756/PA, decisão de 29/4/2008, da Segunda Turma, e no HC 115590/RJ, decisão de 20/8/2013, da Primeira Turma. Em ambos os casos entendeu-se reprovável a conduta daquele que abusa da confiança de seus colegas de farda quando, sob o pretexto de ajudá-los a operar o caixa de autoatendimento bancário e estando na posse de seus cartões e senhas, realiza transações financeiras em proveito próprio, lesando o patrimônio das vítimas. Nas duas hipóteses também foi considerada a expressividade da lesão patrimonial suportada pelos ofendidos, haja vista que o desfalque correspondeu ao valor que recebiam mensalmente a título de soldo. E, no 115590/RJ, ainda se reconheceu como impeditivo para a aplicação do princípio bagatelar a reincidência específica.

### *5.2.9 Drogas (art. 290)*

O primeiro julgado, decisão de 26/2/2002, diz respeito ao HC 81735/PR, da Segunda Turma, em que a ordem foi denegada sob o argumento de que a pequena quantidade de entorpecente apreendida não descaracterizaria o crime de posse de substância entorpecente. A ele seguiram-se os HC 81734/PR (Primeira Turma), 91759/MG (Primeira Turma) e 91356/SP (Segunda Turma), em que as ordens foram denegadas sob

a fundamentação da incompatibilidade do princípio da insignificância com o crime previsto no art. 290 do CPM.

Em 11/12/2007, a Segunda Turma, no HC 92961/SP, reconheceu a aplicação do postulado da bagatela à conduta do paciente que foi preso no interior de Unidade Militar enquanto fumava um cigarro de maconha e portava outros três. Fundamentou-se a decisão no princípio da dignidade da pessoa humana, considerando-se a juventude do paciente, seus bons antecedentes criminais, a possibilidade de aplicação de diploma legal que, ao invés de apenar, possibilitaria a sua recuperação (a Lei 11.343/06), e que a exclusão das fileiras do Exército Brasileiro seria punição suficiente para a preservação dos pilares da hierarquia e da disciplina. Tal entendimento foi aplicado em outros casos, como nos HC 94583/MS, 94809/RS, 91074/SP, 101759/MG, 97131/RS.

A Primeira Turma não aderiu a esse novo entendimento da Segunda Turma, conforme se observa do HC 94649/RJ.

No HC 103684/DF, decisão de 21/10/2010, o Pleno do STF foi instado a se manifestar para resolver o impasse jurisprudencial entre as Turmas. O Ministro Ayres Brito, que atuou como Relator, manifestou-se pelo indeferimento da ordem, no que foi seguido pela maioria dos membros daquela Corte. Como fundamentos, esclareceu que, com relação ao tipo penal do art. 290, a questão não seria a quantidade ou a espécie de droga apreendida, mas a relação jurídica existente entre o infrator e a Instituição Militar a que pertenceria. Haveria total incompatibilidade entre o art. 290 e o princípio da insignificância, pois as "drogas e o dever militar são como água e óleo: não se misturam". E, ainda que o efeito da droga fosse quase imperceptível, "a disposição pessoal para

manter o vício implica inafastável pecha de reprovabilidade cívico-funcional". Afinal, mesmo que não afete a saúde do infrator usuário, implicará negativamente sobre o moral da tropa e sobre o que as Forças Armadas representam para a sociedade.

A partir dessa decisão, o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal tem sido no sentido de rechaçar a aplicação do princípio da insignificância ao delito abstratamente previsto no art. 290 do Estatuto Repressivo Castrense, como pode ser constatado no HC 94685/CE.

### *5.2.10 Desacato (art. 298)*

Em 4/10/2011, a Primeira Turma, no HC 107548/RJ, deparou-se com o pedido do reconhecimento da incidência do princípio da insignificância no delito de desacato. Ainda que o writ não tenha sido conhecido nesta parte, o Ministro Dias Toffoli, Relator do caso, asseverou que proferir xingamentos a um superior hierárquico, na presença de outros colegas de farda, no interior do aquartelamento, demonstraria a expressiva reprovabilidade da conduta praticada, o que impediria a aplicação do postulado da bagatela. Como as razões elencadas figuram como elementares típicas, a decisão implicitamente proclamou a inaplicabilidade do postulado ao delito em tese.

### *5.2.11 Peculato e peculato-furto (art. 303 e §2º)*

Nos casos concretos de delitos de peculato submetidos à apreciação do STF, observou-se parcimoniosa análise que, via de regra, culminou no reconhecimento do postulado da bagatela para a concessão da ordem.

Nesse sentido, no HC 87478/PA, da Primeira Turma, cuja decisão foi proferida em 29/8/2006, reconheceu-se a desproporcionalidade da aplicação do Direito Penal Militar à conduta da subtração de um fogão, de titularidade da Fazenda Nacional, avaliado em R$ 455,00 e que estaria no interior de um PNR que era ocupado pelo agente. Para a descaracterização do delito foram sopesadas as circunstâncias de ter o agente sido aconselhado por seu Comandante a apossar-se do fogão como ressarcimento das benfeitorias realizadas no imóvel funcional, o que demonstraria a ausência de reprovabilidade de sua conduta, o recolhimento da quantia de R$ 455,00 aos cofres públicos, importando na inexpressividade da lesão patrimonial, e as graves consequências que a condenação criminal implicaria ao agente, impedindo sua promoção a uma graduação superior.

No acórdão do HC 926347/PE, de 27/11/2007, da Primeira Turma, considerou-se que a retenção indevida de R$ 75,00, valor que corresponderia a cinco diárias do Cassino de Graduados, realizada após a adulteração de ficha de hospedagem, não mereceria a sujeição a uma condenação que poderia variar de três a quinze anos de reclusão, sendo desproporcional a reprimenda se comparada à inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado, dado que o prejuízo foi ressarcido. Considerou-se, também, a ausência de comprometimento da hierarquia e da disciplina na hipótese aventada naqueles autos.

E, no HC 107638/PE, da Primeira Turma, em 13/9/2011, a ordem foi concedida ao se verificar que os gêneros subtraídos (vinte pacotes de flocão de milho, vinte pacotes de macarrão, vinte garrafas de óleo e setenta e oito pacotes de leite, avaliados em R$ 215,22), que foram encontrados em poder do paciente e apreendidos, eram sobras do Rancho, cujo desaparecimento sequer foi notado por aquele setor, mas

que seriam retiradas da Unidade Militar pelo agente para ajudar sua família, que atravessava dificuldades e privação alimentar no interior de Pernambuco.

Entretanto, a Segunda Turma, no HC 104787/RJ (julgado em 26/10/2010) e no HC 104820/SP (decisão de 7/12/2010), não aplicou o princípio da insignificância ao deparar-se com delitos de peculato--furto em que os objetos subtraídos eram munições de uso restrito que estavam sob a Administração Militar. Embora tenha reconhecido o diminuto valor dos bens, asseverou a reprovabilidade das condutas praticadas devido à natureza bélica das munições e a sua posterior alienação a terceiros.

Após a delimitação do princípio da insignificância positivado e da análise de diversos julgados que decidiram sobre a sua incidência ou não a casos concretos, cabe verificar se a Autoridade Policial Militar pode, no curso de suas atribuições de polícia judiciária, aplicar, de ofício, o postulado.

## 6 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR

Citadas as atribuições da Autoridade Militar na investigação policial militar e esclarecidos os contornos do princípio da insignificância, pode-se afirmar que há duas hipóteses em que será possível deparar-se com a aplicação do postulado: no momento da instauração da inquisa ou por ocasião da prisão do infrator.

### 6.1 Aplicação no instante da deflagração da investigação policial militar

A doutrina diverge acerca da possibilidade de aplicação do postulado nesta fase.

No entendimento da corrente que sustenta a aplicabilidade, a Autoridade Militar não deverá instaurar o procedimento de investigação criminal. Mas, se for o caso, terá que iniciar o procedimento administrativo disciplinar pertinente à espécie, solução apontada como mais rápida e eficaz. O resultado do procedimento disciplinar deverá ser encaminhado ao Ministério Público Militar para que verifique o acerto da adoção do princípio da insignificância na hipótese.

Essa tese fundamenta-se na ideia de que uma infração bagatelar (própria), por ser considerada um irrelevante penal, não deveria fundamentar procedimentos inquisitoriais destinados à apuração de crimes. Ademais, a investigação policial seria uma providência inútil, servindo apenas para contribuir com a morosidade da atuação do Poder Judiciário e para submeter o investigado a um constrangimento desnecessário. Quanto a esse último ponto, deve ser salientado que, de acordo com a legislação militar, o indiciamento em procedimentos de investigação pode gerar prejuízos para o indiciado, como é o caso do previsto na alínea e do §1º do art. 70 (interrupção de licença especial, para tratar de interesse particular ou para acompanhar cônjuge ou companheiro) e na alínea a do §4º do art. 97 (impossibilidade de concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido) da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

A tese contrária inadmite a aplicação do princípio da insignificância pela Autoridade Militar para evitar a instauração de procedimento de investigação criminal.

Em primeiro lugar, assevera que a tese favorável à aplicação do princípio deixa de considerar uma peculiaridade do procedimento inquisitorial relativo a crimes militares: a sua presidência é realizada por um militar que, salvo raríssimas exceções, não tem nem mesmo o bacharelado em Direito (contrariamente ao que se observa nas investigações realizadas em crimes comuns, em que atuam Delegados de Polícia). A ausência de conhecimentos técnicos pode gerar falsas interpretações e abusos.

Outra questão é que, conforme outrora salientado, são princípios inerentes aos procedimentos de investigação policial militar a oficiosidade (que obriga à Autoridade Militar instaurar de ofício a inquisa assim que tiver ciência da prática de uma infração penal) e a indisponibilidade (que impossibilita à Autoridade Militar arquivar os autos de investigação policial militar). Utilizar o princípio da insignificância corresponderia a violar diretamente o princípio da oficiosidade e, por via indireta, o da indisponibilidade.

Com relação aos prejuízos que poderiam suportar os militares ante algumas previsões legais, cabe esclarecer que tais postulados não foram recepcionados pelo ordenamento jurídico vigente inaugurado a partir da Constituição Federal de 1988, pois violam o princípio da presunção de inocência (previsto no art. 5º, inciso LVII) ao culminarem sanções acessórias antes de proferida uma sentença condenatória com cunho definitivo.

Por fim, a sistemática das normas militares impede a adoção do princípio. O Estatuto dos Militares (§2º do art. 42 da Lei 6880/80) e os Regulamentos Disciplinares da Marinha (art. 9º do Decreto 88.545/83), do Exército (art.14, §4º, do Decreto 4.346/2002) e da Aeronáutica (art. 9º do Decreto 76.322/75) preveem que no concurso entre crime militar e contravenção ou transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente à pena relativa ao crime. Trata-se de mandamento dirigido à Autoridade Militar, a responsável pela aplicação da punição disciplinar. Ora, se a Autoridade Militar aplicar o princípio da insignificância e, mais tarde, verificar-se que tal aplicação não foi correta, o procedimento administrativo disciplinar será anulado; ainda que o infrator seja declarado culpado em sentença penal condenatória, terá o direito à indenização pela indevida aplicação de punição disciplinar; a Autoridade Militar poderá ser punida disciplinar ou criminalmente pela violação de uma norma jurídica; e, dependendo do retardo causado na apuração do crime, extinguir-se-á a punibilidade do infrator ante o advento do termo da prescrição da pretensão punitiva, (art. 123, IV, c/c art. 125, ambos do CPM).

### 6.2 Aplicação antes do recolhimento ao cárcere

Inicialmente, cumpre lembrar que a Constituição Federal (art. 5º, inciso LXI) dispôs sobre as quatro únicas hipóteses em que qualquer pessoa poderá ser presa: estando em flagrante delito, após ordem escrita e fundamentada de Autoridade Judiciária competente, e nos casos em que praticar transgressão disciplinar ou crime propriamente militar.

A Autoridade Judiciária Militar poderá, nos limites de sua competência e consoante o previsto no Código de Processo Penal Militar, determinar a prisão preventiva (art. 254), a prisão em decorrência de sentença

penal condenatória recorrível (art. 527) ou a prisão para o início da execução da pena (art. 594). Em nenhuma dessas hipóteses a Autoridade Policial Militar poderá se escusar do cumprimento da ordem, sob pena de cometer o delito previsto no art. 349 do CPM.

Os casos de transgressão (ou contravenção) disciplinar estão previstos nos Regulamentos Disciplinares da Marinha (Decreto nº 88.545/83), do Exército (Decreto nº 4.346/02) e da Aeronáutica (Decreto nº 76.322/75). Os referidos diplomas legais preveem a prisão como uma das punições disciplinares passíveis de aplicação. Como não se tratam de prisões de caráter penal e sim administrativo, a elas não seria aplicável o princípio da insignificância.

Os crimes propriamente militares a que o texto constitucional se refere são a insubmissão (art. 183, CPM) e a deserção (art. 187 e seguintes, CPM), pois, uma vez lavrado o respectivo termo, o infrator estará sujeito, desde logo, à prisão (art. 452) ou à captura para a imposição de menagem (forma de privação da liberdade prevista no §1º do art. 463 c/c o art. 464, ambos do CPPM).

Entretanto, conforme outrora esclarecido, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser inaplicável ao delito de deserção o princípio da insignificância.

Como a norma que incrimina a insubmissão protege os mesmos bens jurídicos tutelados pelo tipo penal da deserção (o serviço militar e o dever militar), além de outras semelhanças que guardam entre si, como a localização topográfica no mesmo Título III do CPM, é certo que igualmente se revela inaplicável o princípio da bagatela ao tipo penal do art. 183 do CPM.

Restou apenas a hipótese da prisão em flagrante. Se, de acordo com o item anterior não seria recomendável e, em última análise, atentatório à lei a omissão da Autoridade Militar em autuar em flagrante delito aquele que pratique uma conduta criminal bagatelar (própria), questiona-se se a prisão desse infrator deve ou não ser efetivada.

O CPPM, no §2º, do art. 247, dispôs que a Autoridade Militar, caso verifique a manifesta inexistência de infração penal militar, deverá relaxar a prisão do flagranteado. Trata-se de hipótese legal que autoriza a aplicação do princípio da insignificância pela Autoridade Policial Militar, na medida em que a infração bagatelar (própria) já nasce como um ato indiferente para o Direito Penal.

Aliás, ante uma infração bagatelar (própria), a ordem da Autoridade Militar no sentido do recolhimento do flagranteado ao cárcere será um atentado ilegal ao seu direito de locomoção, um abuso de autoridade nos termos da alínea a do art. 4º Lei nº 4.898/65 (“ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder”).

Cumpre ressaltar que todas as medidas previstas no CPPM relativas ao auto de prisão em flagrante deverão ser adotadas, exceto o encarceramento do flagranteado. Para demonstrar a licitude da medida adotada (afastando qualquer ilação acerca da prática de delito de prevaricação), a Autoridade Militar, no relatório do APF (art. 248, CPPM), deverá fundamentar a sua decisão para que dela o membro do Ministério Público Militar e o Juiz Auditor tenham ciência.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da insignificância é uma importante ferramenta a ser utilizada para a aplicação da Justiça, porque atua em dois níveis:

a) quando corretamente aplicado, impede (seja pelo arquivamento do procedimento de investigação, seja pela rejeição da denúncia oferecida) a instauração de ações penais que somente servirão para absolver o acusado (seria o processar para absolver) – neste ponto, o acusado (que se livrará da angústia de se ver processar e julgar por um Juízo Criminal), a própria Justiça Criminal (que ficará menos abarrotada de processos) e os acusados dos demais processos (que poderão usufruir de um Judiciário mais célere) são positivamente atingidos;

b) obsta a aplicação de uma punição criminal " irrazoada" que, no Brasil de hoje, é cercada por diversos reflexos por vezes mais gravosos que o castigo imposto na sentença, como o cumprimento da pena em um estabelecimento penitenciário superlotado e em total desrespeito ao mínimo de dignidade que deve ser conferido a uma pessoa humana e a perspectiva de, após o cárcere, ser o indivíduo totalmente alijado do mercado de trabalho e do convívio social.

É claro que o uso indevido do postulado pode gerar casos de impunidade. Por isso, torna-se relevante o papel da doutrina e da jurisprudência na orientação das regulares hipóteses de aplicação.

Data máxima vênia, cabem algumas críticas aos posicionamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal.

A verificação do princípio da insignificância construído jurisprudencialmente deve ser observada a partir da análise dos vetores elencados pelo então Ministro Celso de Mello no HC 84412/SP, consideradas as peculiaridades de cada caso concreto. Recorrer a fórmulas que nada mais são do que integrantes do conceito *ex lege* de crime militar, como as circunstâncias referentes ao tipo de vítima (colega de caserna) ou ao local da infração (no interior de unidades militares) previstas nas alíneas a e b do inciso II do art. 9º do CPM, corresponde a negar a possibilidade de aplicação do postulado a todo e qualquer delito militar, o que revelaria uma técnica não muito apropriada.

Da mesma forma, não seria adequada a citação de circunstâncias elementares do tipo penal para obstar a aplicabilidade do postulado em casos concretos (e.g., no furto qualificado rejeitou-se a incidência da teoria da bagatela, porque o bem subtraído pertencia à Fazenda Nacional), a menos que se entenda pela inaplicabilidade do postulado ao delito em tese (o que parece ter ocorrido com o art. 290 do CPM).

Todavia, o pior é negar a insignificância sob o argumento de que o autor da infração demonstrou desrespeito às leis e às instituições do país. Indaga-se: em qual crime o infrator não estaria desrespeitando a lei e, ainda que indiretamente, as instituições nacionais?

Por fim, os militares, para que pudessem atuar de modo mais primoroso na condução das investigações dos crimes, mereciam que os Altos Comandos das Forças determinassem a realização periódica de cursos e estágios abrangendo a área jurídica. Até que isso ocorra, ante a deficiência técnica que se observa na prática, não se pode concordar com uma aplicação mais ampla do postulado da bagatela pela Autoridade Militar para obstar a deflagração do procedimento inquisitorial.

## 8 REFERÊNCIAS

AMARAL, F. S. A aplicação do princípio da insignificância no âmbito do Direito Militar **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, nº. 3381, 3 out. 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22723> Acesso em: 7 jan. 2014.

BOTELHO, O. 12 set. 2012. Normas ABNT para trabalhos Acadêmicos 2013. **Apoio e revisão**. Disponível em: <http://apoioerevisao.blogspot.com.br/2012/09/normas-abnt-para-trabalhos-academicos.html>. Acesso em: 15 nov. 2013.

BRASIL. 10 nov. 2013. DECRETO Nº 4.346, DE 26 DE AGOSTO DE 2002. Presidência da República. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013.

BRASIL. 10 nov. 2013. Decreto nº 88.545, de 26 de julho de 1983. Senado Federal. Disponível em:< http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=88545&tipo_norma=DEC&data=19830726&link=s>. Acesso em: 10 nov. 2013.

BRASIL. 10 nov. 2013. Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975. Senado Federal. Disponível em:< http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=122972>. Acesso em: 10 nov. 2013.

BRASIL. 10 nov. 2013. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 nov 2013.

BRASIL. 10 nov. 2013. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Presidência da República. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 10 nov 2013.

BRASIL. 10 nov. 2013. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Presidência da República. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013.

BRASIL. 10 nov. 2013. Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Presidência da República. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013.

BRASIL. 10 nov. 2013. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Presidência da República. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013.

CABETTE, E. L. S. A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. Um estudo lusitano-brasileiro com base na teoria geral do direito policial de Guedes Valente. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3669, 18 jul. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24967>. Acesso em: 7 jan. 2014.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal, parte geral.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, 645 p.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, 819 p.

GUSMÃO, Chrysolito de. **Direito Penal Militar.** Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, Editor, 1915, 329p.

LOBÃO, C. **Comentários ao Código Penal Militar:** parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2011, 340 p. vol 1.

MOLINA, A. G. P.; GOMES, L. F. **Direito Penal,** parte geral. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, 665p.

ROMEIRO, J. A. **Curso de Direito Penal Militar** (parte geral). São Paulo: Saraiva, 1994, 352 p.

ROTH, R. J. **Temas de Direito Militar.** 1. ed. São Paulo: Suprema Cultura, 2004, 255 p.

TEIXEIRA, S. M. **Código Penal Militar Explicado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946, 632p.